



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 18 de outubro de 19 85

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.184

Recurso nº RP/201-0.161

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SUJEITO PASSIVO: BERTOLO & CIA. LTDA.

IPI - Diferenças apuradas depois da autuação e referentes a perdas no processo de engarrafamento de cana. Divergências verificadas em resultado de perícia no contestado. Inobservância do art. 290 do Decreto nº 83.263/79. As perdas devem ser apuradas antes da autuação, não depois dela. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, como concluem os votos vencidos da decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1985

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARI

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.656/80

RECURSO Nº: RP/201-0.161

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/02-0.184

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BERTOLO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 14 de maio de 1980, foi lavrado o auto de infração (fls. 78), noticiando-se que o sujeito passivo, Bertolo & Cia. Ltda., dera saídas de seus produtos, sem emissão de nota fiscal, caracterizando omissão de receita, apurada na forma do artigo 188 e seu § 1º, do RIPI de 1972, evidenciada pela sobra de 20.419 unidades de 1.000 ml. da matéria-prima, aguardente de cana.

A autuada, defendendo-se, apresentou a impugnação, de fls. 84/88, sustentando que, no caso, não se trata de sobra, mas de quebras admissíveis, no processo produtivo.

O Senhor fiscal, chefe do Serviço de Tributação, da DRF em São José do Rio Preto, opinou, a fls. 97, no sentido de que se procedesse a diligência, a fim de apurarem-se "as resultantes da distribuição proporcional da diferença de insumos básicos constatada no quadro demonstrativo de fls. 70, por espécie e por alíquota aplicáveis." Grifou-se.

Essa diligência resultou determinada e realizada, recalculando-se, em consequência dela, o IPI apurado na informação de fls. 102, no valor de Cr\$ 188.618.

Acórdão nº-CSRF/02-0.184

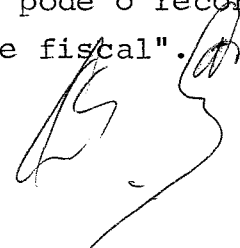
Após, veio a decisão singular, de fls. 103/108, indeferindo a impugnação, corrigindo o valor do IPI e exigindo a multa de 100%, aí recorrendo de ofício para a SRF da 8a. Região, mais os acréscimos legais. Essa decisão foi recorrida, pelas razões de fls. 112/117, onde se postulou o decreto de nulidade daquela decisão, por cerceamento do direito de defesa, ocorrido pelo indeferimento da perícia postulada pela autuada, então recorrente.

Na Superintendência da Receita Federal da 8a. Região, foi determinada nova diligência, "para mandar rever, em face da Portaria Ministerial nº 282/78 e Instrução Normativa SRF 77/79, o valor tributável que consta do Demonstrativo de fls. 99, procedendo, se fôr o caso, a novo cálculo do imposto devido." (Vi de decisão de fls. 120).

Realizada essa nova diligência, conforme os termos de informação fiscal de fls. 125, foi o IPI outra vez majorado, desta vez, para Cr\$ 201.022, resultando, por isso, na reabertura do prazo para impugnação por força da decisão, de fls. 127/129, que, acolhendo, em parte, o Recurso de Ofício, determinou o saneamento do presente feito fiscal, reoportunando a defesa, em 1a. Instância.

Veio outra impugnação (fls. 138/140), reeditando as razões insetas na peça anterior. E outra decisão foi proferida, pelo Senhor Delegado da Receita Federal, em São José do Rio Preto (fls. 142/148), indeferindo a impugnação e reduzindo a multa a 100%, com novo Recurso de Ofício, para a d^{ta} SRRF/8a. Região.

O sujeito passivo interpõe outro recurso voluntário (fls. 152/155), ratificando os termos da defesa e acrescentando que os tributos foram pagos e, por isso, não pode o recorrente "submeter-se ao abuso de autoridade do agente fiscal".



Acórdão nº-CSRF/02-0.184

A SRRF/8a. Região (fls. 158/9) deu provimento parcial ao Recurso de Ofício, para restabelecer, como restabeleceu, a multa de 150%, prevista nos artigos 156 III, do RIPI/67 e 393 III, do 2101/79.

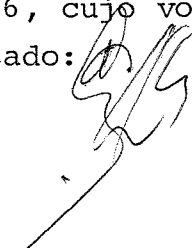
Devidamente, intimado o sujeito passivo limitou-se, quanto à decisão da Superintendência, a requerer a remessa do processo à Intância ad quem, ao argumento de que seu recurso voluntário já fora protocolado, no preço legal.

Na sua sessão de 23.02.83, a douta 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento na Diligência, de nº 2484 (fls. 168/173) para que a repartição de origem, utilizando dos sistemas de testes ou amostragem, verifique: a) - as quebras de aguardente a granel; b) - as quebras dos produtos industrializados com seus insumos, nas fases de armazenamento, carga e descarga; c) - o percentual de variação, entre quantidade e volume; d) - e, se fôr o caso, proceder a novo cálculo do tributo.

Durante a realização dessa diligência, o sujeito passivo (fls. 178) forneceu seus dados necessários e pertinentes à mesma, destacando que "b) - no processo de engarrafamento (por meio de máquina manual) apuramos um percentual médio de 3% (três por cento)." Também, a fiscalização opinou e concluiu, divergindo, em parte, do sujeito passivo (fls. 179/181), como in verbis:

"Embora nos pareçam excessivas as quebras dos três primeiros itens, também não podemos negar a dificuldade em encontrá-las. Contudo não podemos aquiescer com a quebra de 3% pleiteada no engarrafamento."

O venerando acórdão recorrido, de nº 62.225, (fls. 191/195) sendo seu relator o eminente Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, deu provimento ao recurso nº 73.836, cujo voto, que leio para esta Câmara Superior, foi assim ementado:



Acórdão nº-CSRF/02-0.184

"IPI - LANÇAMENTO. Apuração indireta de produção. Embora legítimo, quando baseado em elementos subsidiários (art. 108 da Lei nº 4.502/64), a apuração de diferenças tributáveis está condicionada à utilização de critérios que forneça confiabilidade. A fixação de perda no processo industrial deve resultar de verificação direta ou controle fidedignos do Contribuinte. Recurso provido."

A d^{ta} Fazenda Nacional, inconformada, interpõe seu recurso especial (fls. 198/199), verificando o acórdão recorrido, desde a afirmação de que se deve evitar o arbitramento, na apuração da produção por elementos subsidiários. Acrescenta-se, no recurso, que o arbítrio, no caso, sempre se faz presente.

"Só não há arbítrio quando o fisco, satisfazendo-se com os lançamentos registrados nos livros fiscais, apura que houve falta de recolhimento."

Sustentou que o acórdão recorrido não justificou sua assertiva, no sentido de que o 2º Conselho de Contribuintes tenha aceito a quebra de 3%, na hipótese em exame, como razoável. E, por fim, sustentou que o ônus de demonstrar o correto percentual é do sujeito passivo, não do Fisco. Dito isso pediu a reforma do julgado, "como imposição da correção da aplicação a legislação tributária".

O recurso especial foi contrariado, pelas razões do sujeito passivo, de fls. 207/208, onde se sustentou que o V. acórdão recorrido merece ser confirmado, porque, com acerto, examinou os fatos e aplicou o Direito, máxime quanto às regras dos artigos 142 e 112, do CTN, artigo 209 do RIPI de 1979 e Parecer Normativo CST nº 45, de 06.06.77.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.184

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

Data venia, do douto entendimento inserto no voto majoritário, tenho que a decisão não emprestou interpretação razoável ao art. 112, do CTN, ao aplicá-lo, na hipótese, para dar provimento ao recurso.

O índice de quebras (3%), na forma postulada pela Recorrente, deveria ter sido, previamente, apurado pelo órgão competente. É o que se infere da regra do artigo 290, do RIPI de 1979 (Decreto nº 83.263), que transcrevo:

"As quebras alegadas pelo contribuinte, no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso."

A apuração de quebras não pode ser feita, de forma genérica, segundo critérios adotados, livremente, por cada interessado. No caso, só depois de autuada, foi que a Recorrente cuidou de levantar aquele índice de quebra, que quer ela seja o de 3% no engarrafamento de aguardente de cana. Todavia, com base no elenco das provas e dos dados fornecidos, inclusive, pela perícia realizada por força da diligência determinada pela Instância a quo, que, aliás, não foi contestada, tenho como certo que esse índice excede, no caso, o limite admissível, máxime considerando que o engarrafamento é do tipo simples, manual, o qual evita o máximo de perda, conforme ressaltado na informação fiscal (fls. 179/180).



Acórdão nº-CSRF/02-0.184

Assim, entendo que, no caso, não se aplica a regra do artigo 112 do CTN; entendo, ainda, que os cálculos de quebra hão de ser objeto de exame prévio, pelo órgão técnico competente; não sendo de se admitir o índice de 3% indicado, depois da intimação da autuação (fls. 147/148). E não posso considerar que possa suscitar dúvidas quanto a esse procedimento fiscal, inserido na regra do artigo 290 do RIPI/79, acima transcrito.

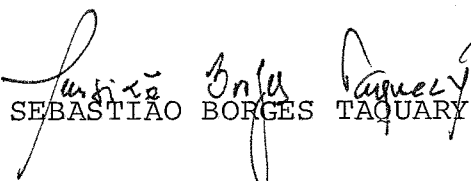
Entendo, pois, que razão assiste à Fazenda Nacional, porém, em parte. Considero que o IPI devido é o que se apurou no quadro de fls. 185, no valor de Cr\$ 57.971, dada a sua clareza e a precisão como foi elaborado, com apoio nos elementos que o instruem e acostado como resultado da diligência, determinada pela Instância a quo, cumprida na forma da informação de fls. 179 e seguintes.

Também, não posso concordar com a majoração da penalidade, para o inciso III do artigo 393, do RIPI de 1979. No caso, não se evidenciou qualquer hipótese a justificar essa exasperação da multa.

Dessarte, tenho que o voto vencido (fls. 191), mais se aproxima da justiça. Estou inclinado a adotá-lo; é o que faço.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, dou provimento em parte ao recurso especial, para exigir o IPI no valor de Cr\$ 57.971, apurado no quadro de fls. 185, e para desclassificar a multa do inciso III para o inciso II, do artigo 393 do Decreto nº 83.263/83.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 1985.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR